

OS DIREITOS PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL

PROPERTY RIGHTS IN COMMON-LAW MARRIAGE

Lara Reis Ferreira da Silva¹

Miguel Davi Leal Martins²

Maria Laura Vargas Cabral³

RESUMO: O presente trabalho analisa os direitos patrimoniais nas relações de união estável, com foco nos regimes de bens e nas implicações jurídicas de sua dissolução. O objetivo é compreender como a legislação brasileira regula essas questões, considerando a evolução histórica e os desafios contemporâneos, como acordos pré-nupciais e o reconhecimento de uniões não formalizadas. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa e dedutiva, com revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, buscando identificar tendências e lacunas no tratamento jurídico do tema. Os resultados revelam que, embora o regime de comunhão parcial de bens seja aplicado por padrão, controvérsias surgem na ausência de pactos patrimoniais claros, especialmente quanto à comprovação da união e à divisão de bens adquiridos antes da convivência. Conclui-se que, apesar dos avanços legais, ainda há necessidade de maior conscientização dos conviventes e uniformidade nas decisões judiciais. Essas medidas são essenciais para promover maior segurança jurídica e justiça nas dissoluções de uniões estáveis.

Palavras-chave: Direito de Família. União Estável. Relações Patrimoniais. Regime De Bens. Direitos Do Companheiro.

5887

ABSTRACT: This paper analyzes property rights in common-law marriage, focusing on property regimes and the legal implications of their dissolution. The objective is to understand how Brazilian legislation regulates these issues, considering historical developments and contemporary challenges, such as prenuptial agreements and the recognition of informal unions. The research uses a qualitative and deductive methodology, with a literature review and case law analysis, seeking to identify trends and gaps in the legal treatment of the subject. The results reveal that, although the partial community property regime is applied by default, controversies arise in the absence of clear property agreements, especially regarding proof of the union and the division of assets acquired before the cohabitation. It is concluded that, despite legal advances, there is still a need for greater awareness among cohabitants and uniformity in judicial decisions. These measures are essential to promote greater legal certainty and justice in the dissolution of common-law marriage.

Keywords: Family Law. Common-Law Marriage. Patrimonial Relations. Property Regime. Partner's Rights.

¹ Acadêmica do curso de Direito - UNA Bom Despacho.

² Acadêmico do curso de Direito - UNA Bom Despacho.

³ Orientadora no curso de direito, UNA Bom Despacho.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um dos ramos mais importantes do direito brasileiro, o qual, constantemente, sofre mudanças em razão da evolução da convivência familiar, tratando-se de um tema tão sensível que engloba as relações sucessórias, é importante que o legislativo brasileiro tenha suas atenções voltadas à esse tópico, visando garantir o pleno gozo dos direitos constitucionais, em especial, o direito patrimonial, à quem constituiu uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família, junto à outrem. O presente artigo tem como objetivo analisar as relações familiares, sob a óptica do instrumento da União Estável, que vêm se tornando cada vez mais popular entre os brasileiros e equiparando-se à tradicional entidade familiar constituída pelo casamento, com foco nas possíveis alterações trazidas pelo anteprojeto de reforma do Código Civil e pelo Projeto de Lei 2.199/2024.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Família

No direito, o conceito de família vai além das ligações biológicas e envolve um conjunto de relações baseadas em vínculos afetivos, de convivência, de solidariedade e de assistência mútua. A legislação brasileira reconhece diferentes tipos de família, refletindo a evolução da sociedade e a ampliação da diversidade de estruturas familiares.

5888

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante nesse sentido, reconhecendo a pluralidade familiar e garantindo proteção jurídica a diversas formas de família. Hoje, o Código Civil e outras normas regulam os direitos e deveres de cada membro, conforme o tipo de vínculo familiar.

Há diversos modelos familiares, entre eles: a Família Nuclear ou Tradicional, que é composta por pais e filhos, tradicionalmente formada pelo casamento, mas também por uniões estáveis; a Família Monoparental, que é constituída por apenas um dos pais e seus filhos, seja por escolha, separação ou viuvez. Já a Família Anaparental é estruturada sem a presença de um casal ou dos pais, sendo geralmente formada por irmãos ou outros parentes que vivem sob o mesmo teto e compartilham laços afetivos e de convivência. A Família Extensa inclui outros parentes, como avós, tios e primos, que convivem em um núcleo de apoio e afeto. A Família Homoafetiva é composta por casais do mesmo sexo, sendo reconhecida como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com os mesmos direitos e deveres das famílias heterossexuais. Por fim, a Família por Afinidade ou Socioafetiva é formada por laços afetivos

criados por pessoas que não possuem vínculo biológico, mas têm uma convivência próxima e afetiva, como enteados e padrastos/madrastas.

O direito de família tem como função proteger essas estruturas, regulando temas como casamento, união estável, divórcio, guarda de filhos, alimentos, adoção e sucessão. A proteção jurídica busca preservar a dignidade humana, o afeto, a igualdade e a solidariedade entre os membros da família.

Ao refletir sobre o direito de família, consideram-se normas e princípios que abrangem mais do que o relacionamento entre duas pessoas unidas pelo casamento ou pela união estável (BRITES, 2020); incluem também vínculos de parentesco. Dessa forma, o direito de família abrange relações como as entre cônjuges, filhos, parentes, além de temas como casamento, união estável, entidade familiar (núcleo formado por um dos pais ou ascendentes e seus descendentes), separação, divórcio, adoção, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela, entre outros (RIZZARDO, p. 44, 2019).

Assim, a família, enquanto base da sociedade, proporciona a realização de um projeto de vida compartilhado entre duas pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, seja pelo casamento ou pela união estável.

2.2 Instituto da União Estável e sua distinção para relação casamentária

A união estável é a relação entre duas pessoas, caracterizada por uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família. A legislação não define um prazo mínimo para que essa convivência seja reconhecida como união estável, nem exige que o casal resida na mesma casa para que o vínculo seja estabelecido. Outros fatores, como a existência de filhos, também podem ser considerados na caracterização dessa união.

Dispõe o Art. 1.723 do Código Civil:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, anteriormente, em virtude do teor da Lei 8.971/94, exigia-se, para o reconhecimento da união estável, convivência por mais de 5 (cinco) anos, ou com filhos.

Entretanto, o art. 1º, da Lei 9.278, de 10.05.96, excluiu os requisitos de tempo mínimo de convivência e existência de prole, exigindo, de acordo com o Código Civil de 2002, apenas a convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família.

Percebe-se que a união estável guarda grande semelhança com o casamento, havendo, em ambos, o comprometimento e assistência mútua, a comunhão de vida e patrimônio do casal, a divisão de responsabilidades e os contornos de entidade familiar; divergindo os institutos somente quanto ao modo de constituição, já que a união estável nasce da consolidação do convívio, prescindindo de qualquer formalidade legal para seu início.

Os companheiros se apresentam perante a sociedade “como se casados fossem”, sendo necessário, para o reconhecimento da união estável, que o relacionamento revista-se de um grau de comprometimento mútuo, segurança e vida em comum, compatível com o verificado no casamento, além do intuito, de ambas as partes, de constituir família (elemento subjetivo), afastando-se, da proteção constitucional, os namoros, noivados e outros relacionamentos que, embora duradouros, não se equiparam a uma entidade familiar.

Para que seja reconhecida a união estável, deve-se analisar o conjunto de provas constantes na relação, a fim de se confirmar a existência ou inexistência do vínculo conjugal.

Vejamos o que disse Zeno Veloso:

5890

a vida em comum sob o mesmo teto, ou não; existência de filhos; notoriedade da convivência; casamento religioso; contrato escrito reconhecendo a união; atos e negócios jurídicos que se referem a união (nomeação da companheira como procuradora, segurada ou dependente, contrato de locação, contas conjuntas, cartão de crédito comum, etc.), sem esquecer o elemento subjetivo, muito esclarecedor: numa verdadeira união estável, os conviventes têm o *animus* de constituir família, assumem, perante a sociedade, um status em tudo semelhante ao de pessoas casadas, concedendo-se mutuamente o tratamento, a consideração, o respeito que se dispensam, reciprocamente, os esposos (Zeno Veloso, Código Civil Comentado – Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2003, v. XVII).

Mesmo sem o reconhecimento formal em cartório, se na relação entre os companheiros se observar os deveres de lealdade, respeito e assistência, além de guarda, sustento e educação no caso de filhos, a lei assegura aos companheiros os direitos decorrentes da união estável.

Em regra, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, mas as partes podem estabelecer um contrato sobre a administração e divisão dos bens, com a mesma flexibilidade prevista no pacto antenupcial.

2.3 Aspectos históricos das relações sucessórias

As relações sucessórias têm sua origem incerta, estima-se que são de nosso interesse desde quando o homem deixou de ser nômade e buscou construir uma sociedade fixa, com famílias possuindo casas e domínios, plantações e animais domesticados. (Bruna Karoline Resende Ricardo, 2017).

Com o passar do tempo e com a evolução de sociedades antigas, vários costumes e regras passaram a ser tipificados em códigos, tendo como exemplo o Código de Hamurabi, que se trata de um conjunto de leis elaborado pelo rei Hamurabi, da Babilônia, por volta de 1754 a.C., tal conjunto abrange vários aspectos da vida criminal, civil e familiar daquela sociedade, tratando em seus artigos sobre matrimônio e família, delitos contra a ordem da família, contribuições e doações nupciais e a sucessão.

Este Código definiu também, para os cidadãos da Babilônia, direitos e deveres no âmbito da família, indicando por exemplo a quem pertenceriam os bens de um homem que possuía esposa e filhos. (Bruna Karoline Resende Ricardo, 2017).

Na Roma Antiga, foram criadas diversas normas que regulavam as relações sucessórias. O sistema de herança era influenciado pela cultura local, e a sucessão seguia um esquema claro de preferência por parentes diretos, com regras específicas sobre testamento e sucessão legítima.

5891

Na Idade Média, com a ascensão e consolidação do poder da Igreja Católica na Europa, as relações sucessórias passaram a se basear no Direito Canônico. Nesse período, o filho homem mais velho do chefe de família garantia e assegurava todo o patrimônio da família (Bruna Karoline Resende Ricardo, 2017).

Já na modernidade, com a migração da população das áreas rurais e o crescimento das grandes cidades, surge uma nova fase do direito sucessório. Nessa época, o Código Napoleônico teve grande importância para a evolução do direito de família, tanto na Europa quanto nas Américas. As normas estabelecidas pelo Code Civil des Français passaram a detalhar melhor os direitos dos herdeiros, a possibilidade de divisão de bens e a validade dos testamentos.

No cenário jurídico brasileiro, a herança do colonialismo e dos costumes religiosos foram extremamente relevantes para as relações sucessórias do nosso século XX.

Ao contrário de outras nações, o Brasil nunca possuiu uma lei anti-miscigenação que visava proibir o casamento inter-racial, porém, em várias camadas da sociedade, o casamento entre negros e brancos não era bem-visto, levando em consideração que o país buscava

"branquear" a população brasileira no início do século XX, medida que ficou evidenciada por políticas públicas que promoviam a imigração europeia. (Fernanda Dias Xavier, 2015)

Com relação à influência dos costumes religiosos, cabe destacar a impossibilidade do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação da Lei nº 6.515 de 1977, popularmente conhecida como Lei do Divórcio. Além da intolerância aos relacionamentos extraconjugais, evidenciados pela penalização do Adultério, presente no Código Penal brasileiro até 2005, quando foi revogado pela Lei nº 11.106, de 2005. (Fernanda Dias Xavier, 2015)

Nos tempos atuais, as relações sucessórias precisam superar as ideias dos códigos antigos, buscando satisfazer as demandas de uma nova ideia de sociedade, com um aumento expressivo de relacionamentos informais e relações líquidas, buscando atentar-se aos impactos na construção de família e patrimônio, sendo capaz de sanar possíveis dilemas jurídicos na dissolução dos diversos tipos de entidades familiares que formam-se atualmente, independentemente das peculiaridades individuais de cada relação. (Fernanda Dias Xavier, 2015).

2.4 Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial é um contrato celebrado entre os noivos antes do casamento, com o objetivo de definir o regime de bens que será adotado durante a união. Esse pacto precisa ser feito por meio de escritura pública, sendo registrado em cartório antes do casamento civil para que tenha validade jurídica.

Existem quatro principais regimes de bens que podem ser escolhidos. O regime de Comunhão Parcial de Bens é o padrão no Brasil quando não há pacto antenupcial. Nesse regime, todos os bens adquiridos após o casamento pertencem ao casal, enquanto os bens adquiridos antes da união ou recebidos por doação e herança continuam sendo de propriedade individual. Já na Comunhão Universal de Bens, todos os bens, adquiridos antes ou durante o casamento, passam a ser comuns ao casal, exceto aqueles que são explicitamente excluídos por lei.

No regime de Separação Total de Bens, cada cônjuge mantém a posse e o controle exclusivo sobre seus bens, tanto os adquiridos antes quanto durante o casamento, sendo esse o regime que mais preserva o patrimônio individual. Por fim, o regime de Participação Final nos Aquestos estabelece que, durante o casamento, cada cônjuge possui bens próprios, mas, em caso de dissolução da união, cada um terá direito à metade dos bens adquiridos pelo casal ao longo do casamento.

A principal finalidade do pacto antenupcial é garantir a segurança patrimonial e jurídica do casal, adaptando o regime de bens às necessidades e preferências dos noivos.

Os arts. 1.653 a 1.657 do Código Civil estabelecem os requisitos para a validade do pacto antenupcial: ele deve ser registrado por escritura pública, e o casamento precisa ocorrer para que o pacto tenha eficácia. Caso o registro não seja feito corretamente, o contrato será considerado nulo, e se o casamento não se realizar, o pacto será ineficaz. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação do pacto antenupcial também às uniões estáveis.

No julgamento do AREsp 2.064.895, referente a uma ação de dissolução de união estável, a Quarta Turma analisou o caso em que o recorrente solicitava a declaração de ineficácia do pacto antenupcial, que estabelecia o regime de separação total de bens. O argumento da parte era de que o pacto estava vinculado ao casamento, que nunca ocorreu, e, por isso, deveria ser considerado sem efeito.

O tribunal estadual entendeu que, embora o casamento não tenha se realizado, o pacto antenupcial, firmado pelas partes de forma livre e consciente, deveria reger a união estável que se formou após sua celebração. Isso porque o pacto expressava de maneira clara a intenção dos conviventes sobre a organização patrimonial de sua relação.

O relator do recurso no STJ, ministro Raul Araújo, manteve integralmente a decisão do tribunal estadual, por considerar que o pacto antenupcial tem validade também no contexto da união estável, no que se refere à definição do regime de bens durante o período de convivência. Segundo o ministro, um pacto formalizado por escritura pública, mesmo sem a concretização do casamento, deve ser reconhecido como um contrato válido para reger a união para a qual foi celebrado.

5893

Além de regular questões patrimoniais, o pacto antenupcial pode incluir cláusulas não patrimoniais ou indenizatórias, desde que essas disposições não violem a dignidade nem os direitos e garantias fundamentais dos cônjuges.

2.5 Regime de bens e seus impactos nas relações sucessórias

Os regimes de bens são as formas de divisão do patrimônio de um casal, que podem ser acordados previamente em um pacto antenupcial. O Código Civil de 2002 estabelece os regimes de bens e as regras para a sua escolha e alteração. O regime de Comunhão Parcial de Bens envolve a comunhão dos bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio, com exceção dos bens doados, herdados e sub-rogados. Assim, no caso de bens comuns, 50% pertencem ao

cônjuge ou companheiro, enquanto os outros 50% são partilhados entre os demais herdeiros conforme a ordem de vocação. Quanto aos bens particulares, o cônjuge ou companheiro dividirá esses bens com os outros herdeiros.

No regime de Comunhão Universal de Bens forma-se uma única massa patrimonial, onde todo o patrimônio anterior ao casamento passa a ser do casal, e os bens futuros, sejam gratuitos ou onerosos, também se comunicam. Em relação aos bens comuns, a meação se aplica, ou seja, 50% pertencem ao cônjuge ou companheiro, enquanto os outros 50% serão partilhados entre os demais herdeiros.

Já na Separação Total, não há comunicabilidade nem do patrimônio anterior ao casamento nem dos bens futuros durante a união. Apesar de o casal poder optar pela não comunicabilidade dos bens em vida, após o falecimento de um dos cônjuges, o sobrevivente concorre com os demais herdeiros em relação aos bens do falecido. A Separação Legal ou Obrigatória é imposta pela lei às pessoas elencadas no art. 1.641 do Código Civil. De acordo com a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, os bens adquiridos durante o casamento comunicam-se, embora essa regra possa ser afastada mediante pacto antenupcial ou contrato de convivência.

Ademais, a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento ocorre somente se for comprovado o esforço comum do casal (não necessariamente financeiro) para sua aquisição, conforme decisão do Recurso Especial n.º 1.171.820/PR. 5894

Do ponto de vista sucessório, o regime de bens determina a participação do cônjuge ou companheiro na sucessão. O patrimônio comum estará sujeito à meação do sobrevivente, que receberá os bens sem incidência de imposto sucessório, pois já é proprietário de metade do acervo comum. Após a meação, o restante do patrimônio será dividido entre os herdeiros. No que diz respeito ao patrimônio particular, o cônjuge ou companheiro sobrevivente será considerado herdeiro, podendo concorrer com descendentes e ascendentes, de acordo com as regras de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil.

Portanto, conclui-se que a escolha do regime de bens é o primeiro passo para um planejamento sucessório eficaz, pois impacta diretamente os negócios e o patrimônio familiar. A administração do patrimônio será definida pelo regime de bens adotado, assim como o grau de liberdade que cada cônjuge terá para gerir seu próprio patrimônio.

2.6 Proposta de reforma do Código Civil e seus impactos nos direitos sucessórios do cônjuge e companheiro

Em abril deste ano, o Senado recebeu o anteprojeto de reforma do Código Civil, isso significa que não se trata de um projeto de lei, sendo que ainda se encontra em uma fase de análise e discussão, para que seja possível verificar a necessidade de realizar mudanças em um dos instrumentos legislativos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, criou uma comissão para revisar o texto atual do Código Civil de 2002, seguindo sob coordenação do ministro Luis Felipe Salomão, do Supremo Tribunal de Justiça. O principal foco do trabalho realizado, foram as decisões recorrentes em instâncias superiores que possuem divergências com o texto atual, visando aproximar a lei da realidade das demandas da sociedade e do poder judiciário.

Foram discutidas mudanças em diversas áreas do Direito Civil, dentre elas cabe destacar as possíveis alterações na área de casamento e divórcio, que possuem influência direta no instrumento da união estável. Pode-se dizer que nesta área, a principal mudança é o reconhecimento da união homoafetiva, excluindo da lei as menções a “homem e mulher” nas referências à família.

Há de se destacar também a previsão do divórcio unilateral sem a necessidade de se ajuizar uma ação judicial, levando a demanda diretamente ao cartório em que foi realizado o casamento. Ademais, também foi proposta a alteração do regime de casamento ou da união estável em cartório, dispensando a autorização judicial que é requisitada atualmente.

5895

Tais mudanças afetam diretamente instrumentos importantes do casamento e da união estável, ampliando direitos do cidadão e desjudicializando procedimentos que acabam aumentando desnecessariamente o número de demandas do poder judiciário.

2.7 Projeto de Lei 2.199/2024

Além do anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002, é notória a importância do Projeto de Lei 2.199/2024 para as relações sucessórias no Brasil.

Trata-se de um projeto que atualmente está em análise na Câmara dos Deputados com a premissa de alterar parcialmente a parte sucessória do CC/02, que atualmente prevê uma distinção entre direitos de sucessão de cônjuges e companheiros, visando extinguir a diferença e equiparar direitos.

O PL possui como principal alicerce uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2017, que declarou inconstitucional a distinção da sucessão de companheiros, prevista no art. 1790, para a sucessão de cônjuges, prevista no art. 1829, ambos do Código Civil de 2002.

A decisão da suprema corte, entende que para qualquer um dos regimes escolhidos ao formalizar uma relação estável e com o intuito de constituir família, deverá valer o art. 1829 do CC/02, inclusive para as relações homoafetivas, sem qualquer tipo de distinção. Deste modo, revogando o art. 1790 do referido instrumento legal.

A proposta prevê a possibilidade de os cônjuges e companheiros escolherem regimes patrimoniais mais flexíveis e diferenciados, permitindo maior autonomia e personalização do contrato de convivência. Isso pode incluir, por exemplo, a possibilidade de acordos sobre a divisão de bens que atendam a necessidades e preferências específicas dos parceiros, sem a rigidez dos modelos tradicionais.

O Projeto de Lei 2.199/2024 tem o potencial de modernizar e flexibilizar as relações patrimoniais no Brasil, proporcionando aos casais e companheiros mais liberdade e clareza para definir como organizarão seus bens durante a convivência e em caso de dissolução da união. Além disso, pode trazer maior segurança jurídica, especialmente em um contexto onde as uniões estáveis têm se tornado cada vez mais comuns e a legislação atual precisa ser adaptada para refletir essa realidade.

5896

O caso de Gugu Liberato se tornou um marco na jurisprudência sobre a divisão de bens e a aplicação de regimes patrimoniais em situações de união estável, especialmente em relação à herança e ao regime de bens de união estável. O Projeto de Lei 2.199/2024, ao tratar da flexibilidade dos regimes patrimoniais e das uniões estáveis, traz à tona questões muito semelhantes às do famoso caso do apresentador, que envolveu questões de sucessão e a aplicação de regimes de bens.

Gugu Liberato, famoso apresentador de televisão, faleceu em 2019, deixando uma herança multimilionária. O caso gerou ampla discussão pública, pois, apesar de estar em união estável com sua parceira Rose Miriam Di Matteo há mais de 20 anos e ter filhos com ela, Gugu deixou um testamento no qual excluía Rose Miriam da divisão de sua fortuna, destinando-a apenas a seus filhos. A questão central foi que Gugu e Rose Miriam nunca haviam formalizado um pacto antenupcial ou registro formal sobre o regime de bens de sua união estável, o que gerou um impasse sobre a aplicabilidade do regime de bens e os direitos de Rose na sucessão.

Como Gugu não havia estabelecido um regime de bens formalmente, a discussão girou em torno da natureza da união e do regime de bens que deveria ser aplicado: seria a comunhão parcial de bens (como é o padrão em uniões estáveis no Brasil), ou seria uma separação de bens, ou outro regime que pudesse ter sido acordado de forma tácita, sem um pacto formal?

Além disso, a ausência de um pacto antenupcial ou qualquer cláusula que definisse de forma clara a divisão patrimonial entre Gugu e Rose Miriam fez com que o direito de sucessão fosse debatido, considerando a falta de um acordo expresso e o que a jurisprudência poderia estabelecer como “prática padrão” para a união estável.

O PL 2.199/2024 traz como uma das inovações a possibilidade de regulamentar de maneira mais clara o regime de bens em uniões estáveis, incluindo regras mais flexíveis sobre a escolha do regime e a formalização dessa escolha. A discussão do caso de Gugu Liberato evidencia justamente a necessidade de regras claras e acordos formais sobre regimes patrimoniais, especialmente no contexto das uniões estáveis, onde muitos casais, como no caso de Gugu e Rose, convivem por muitos anos sem formalizar o regime de bens, o que gera incertezas.

No caso de Gugu, a falta de um pacto formal sobre os bens levou à questão do direito de sucessão e à exclusão de Rose Miriam dos bens de Gugu, que estavam principalmente sob o nome dele. O PL 2.199/2024 busca justamente melhorar o tratamento das uniões estáveis, equiparando-as aos casamentos no que diz respeito aos direitos patrimoniais, o que poderia ter garantido a Rose uma parte significativa da herança, mesmo sem um testamento.

Assim, o caso de Gugu Liberato se conecta diretamente com o tema do projeto de lei, pois reforça a importância de se ter uma legislação mais moderna e flexível, que permita a formalização de regimes patrimoniais claros e justos para todas as formas de união, inclusive as estáveis.

Atualmente o Projeto de Lei 2.199/24 encontra-se em caráter conclusivo e deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caso o texto seja aprovado, deverá ser enviado ao Senado Federal para análise e posterior aprovação.

3. CONCLUSÃO

A análise do instituto da união estável e dos regimes de bens revela a complexidade e a importância das relações familiares no contexto jurídico brasileiro. A união estável, reconhecida pela legislação atual, é uma forma legítima de constituição de família, equiparada ao casamento

em termos de direitos e deveres, embora se constitua de maneira mais informal. A escolha do regime de bens tem um papel fundamental nas relações sucessórias, impactando diretamente a forma como o patrimônio é administrado e compartilhado entre os cônjuges e herdeiros.

Além disso, as propostas de reforma do Código Civil e do Projeto de Lei 2.199/2024 indicam um movimento significativo rumo à modernização das normas que regem as relações familiares, buscando eliminar distinções desnecessárias entre cônjuges e companheiros, e adaptando a legislação às realidades contemporâneas, como o reconhecimento das uniões homoafetivas. Essas mudanças visam garantir direitos mais equitativos, simplificar processos e atender às demandas da sociedade atual, promovendo uma justiça mais acessível e justa.

Dessa forma, a discussão sobre esses temas é essencial não apenas para o entendimento do direito familiar, mas também para assegurar que a legislação acompanhe as transformações sociais, refletindo a realidade das relações afetivas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Dispõe sobre o reconhecimento de paternidade e a proteção aos direitos da criança e do adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula a união estável, para fins de reconhecimento de direitos, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** *Processo nº 202200291227.* 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?document_o_tipo=integra&documento_sequencial=183682787®istro_numero=202200291227&peticao_numero=202200846333&publicacao_data=20230403&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n.º 1.171.820/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4.^a Turma, julgado em 25 abr. 2017. Diário da Justiça eletrônico, 27 abr. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.199, de 2024.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438190#:~:text=PL%202199%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Revoga%20o%20art.,na%20vig%20C3%AAncia%20da%20uni%20C3%A3o%20est%20C3%Aivel%20>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.199/2024.** 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2457179&filenome=Avulso%20PL%202199/2024. Acesso em: 14 nov. 2024.

MARTINS, Mariana. **Caso Gugu Liberato: quem é quem na briga pela herança bilionária.** *Revista Quem*, 21 maio 2024. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/noticias/noticia/2024/05/caso-gugu-liberato-quem-e-quem-na-briga-pela-heranca-bilionaria.ghhtml>. Acesso em: 14 nov. 2024.

NORMAS LEGAIS. **Pacto antenupcial: tudo sobre o contrato de casamento.** Normas Legais, 2023. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/pacto-antenupcial.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

RESENDE, Bruna Karoline; RICARDO. **A evolução histórica do direito das sucessões.** *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/#Bruna_Karoline_Resende_Ricardo. Acesso em: 14 nov. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STJ. **Felizes para sempre: nos termos do contrato, o que diz o STJ sobre o pacto antenupcial.** *Superior Tribunal de Justiça*, 10 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10112024-Felizes-para-sempre--nos-termos-do-contrato-o-que-diz-o-STJ-sobre-o-pacto-antenupcial.aspx>. Acesso em: 14 nov. 2024.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado: Direito de Família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVII. 5899

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento : a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico] / Fernanda Dias Xavier. – Dados eletrônicos. – Brasília: TJDFT, 2015.